Boletim
abril 2012

Pode a Justiça anular plano de recuperação judicial aprovado pelos credores?

Em recente julgado, a Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou, por unanimidade, deliberação de assembleia geral de credores que aprovou plano de recuperação judicial tido como prejudicial aos direitos e interesses dos credores[1].

Entendendo que o plano afrontava os princípios constitucionais de isonomia, legalidade, propriedade, proporcionalidade e razoabilidade, a decisão relatada pelo Desembargador Manoel Pereira Calças firmou precedente ao relativizar a chamada *soberania* da assembleia geral.

Desde a entrada em vigor da nova Lei de Falências em 2005, a jurisprudência entendia que a homologação judicial do plano de recuperação só poderia ser recusada em caso de vícios formais, como a convocação, instalação e quorum de aprovação[2]. Não caberia ao juiz revisar o *mérito* do plano decidido na assembleia.

Contrariando tais precedentes, o caso em questão determinou caber ao juiz não somente o *controle formal* da assembleia e do plano de recuperação, mas também o *controle de legalidade material*, verificando se houve descumprimento de princípios legais e constitucionais.

A surpresa e resistência de vários operadores do direito a essa decisão em um primeiro momento são compreensíveis. A instabilidade da jurisprudência, a eterna reinterpretação das consequências jurídicas de fatos passados e a anulação de contratos livremente negociados pelo Poder Judiciário há muito assombram aqueles que anseiam por segurança jurídica no Brasil.

Contudo, uma leitura desapaixonada do julgado revela *evolução* em relação à jurisprudência anterior.

É de longa data a (positiva) tendência de privilegiar substância sobre forma nos negócios jurídicos, preocupando-se menos com carimbos, firmas e cerimônias e mais com conteúdo e intenção. A evolução do conceito de abuso de direito e teorias como a da instrumentalidade do processo são filhas dessa linha de pensamento.

O Tribunal levou em consideração não apenas formalidades, mas condicionou a aprovação do plano de recuperação judicial às seguintes diretrizes:

(a) a elaboração do plano de recuperação judicial deve prezar pelo *alinhamento dos interesses* dos credores de diversos grupos, não se admitindo antagonizá-los para forçar sua aprovação, especialmente se isso implicar em sacrifícios desiguais de uma minoria, da mesma classe (princípio do *pars conditio creditorum*) ou não;

(b) não podem ser estabelecidas regras de pagamento incertas ou discricionárias, principalmente quando há possibilidade de remissão de saldo ao final – tal situação impossibilitaria aos credores a análise precisa dos riscos de não pagamento (segurança jurídica);

(c) o critério de correção monetária adotado deve ser isonômico entre os credores;

(d) o juiz tem discricionariedade para avaliar se a empresa é minimamente viável e eventualmente desconsiderar o plano aprovado; e

(e) em qualquer dos casos, devolve-se para a assembleia novo prazo para reelaboração do documento.

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima, 2601
12º andar - 01452-924
São Paulo, SP - Brasil
Tel: (11) 3555 5000

Brasília
SCN - Quadra 4 - Bloco B
6º andar - 70714-900
Brasília, DF - Brasil
Tel: (61) 2109 6070

Rio de Janeiro
Praia de Botafogo, 440
15º andar - 22250-908
Rio de Janeiro, RJ - Brasil
Tel: (21) 3503 2000

contato@levysalomao.com.br

Nenhuma das diretrizes indicadas no julgado violou a prerrogativa da assembleia de credores de votar pela falência ou decidir por um plano de recuperação. Porém, mesmo a concessão de um limitado *poder de veto* aos planos de recuperação pode causar consternação a muitos. Afinal, uma vez aberta, a caixa de Pandora do ativismo judiciário poderia levar ao progressivo esvaziamento da flexibilidade dada pela Lei de Falências para os agentes privados envolvidos – credores, empregados e devedor – reorganizarem a empresa.

Não deve ser essa a leitura do caso em questão. Elogiemos a proteção às minorias e a atenção ao princípio da isonomia. A recuperação judicial tira parte dos direitos individuais de propriedade dos credores em prol de um bem maior – a preservação da empresa como unidade geradora de riqueza –, mas isso nunca justificará arbitrariedades.

Angelo Caldeira Ribeiro
acaldeira@levysalomao.com.br

Lina Sayuri Yamaki
lyamaki@levysalomao.com.br

---

1 Decisão do agravo de instrumento nº 0136362-29.2011.8.26.0000, j. 28.2.2012. (caso "*Itaú x Gyotoku*")
2 Nesse sentido, do Tribunal de Justiça de São Paulo: agravo de instrumento nº 990.10.083335-9, rel. Des. Elliot Akel, j. 23.11.2010; agravo de instrumento nº 561.271-4/2-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 30.7.2008; e agravo de instrumento nº 500.624-4/8-00, rel. Des. Lino Machado, j. 26.3.2008.